

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 031/DPAD/2002
PORTARIA Nº 12.000-1.504-GAB/2002, de 11.11.02
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADOS: RAIMUNDO ARAÚJO LIMA, JOSÉ MARQUES DOS SANTOS,
WILSON DE SOUSA SILVA E EDMILSON ALCANTARA BELFORD

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 031/DPAD/2002, instaurado por força da Portaria nº 12.000-1.504-GAB/2002, de 11.11.02, do então Senhor Secretário de Segurança Pública, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais **RAIMUNDO ARAÚJO LIMA, Agente de Polícia Civil, JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, Investigador de Polícia Civil, WILSON DE SOUSA SILVA, Agente de Polícia Civil e EDMILSON ALCANTARA BELFORD, Agente de Polícia Civil**, para apurar a responsabilidade administrativa dos referidos servidores na fuga de presos das celas do 1º Distrito Policial de Teresina, ocorrida em 09.11.02.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação dos processados para apresentarem defesa prévia (fl 12/15);
- 2) apresentação da defesa prévia de todos os processados (fls. 23/38);
- 3) juntada de cópia do Laudo de Exame Pericial em Local de Tentativa de Fuga nº 610, expedido pelo Instituto de Criminalística em 06.11.02 e Laudo de Exame Pericial em Local de Fuga nº 618, expedido pelo Instituto de Criminalística em 09.11.02 (fls.49/63);
- 4) juntada de cópia do Inquérito Policial nº 160/02, da Delegacia de Homicídios e Acidentes de Trânsito (fls. 82/97);
- 5) oitivas de João Maria da Silva Santos e Robert William de Araújo (fls. 108/112), Moisés dos Oliveira (fls. 121/123);
- 6) interrogatórios dos processados **RAIMUNDO DE ARAÚJO LIMA, JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, WILSON DE SOUSA SILVA E EDMILSON ALCANTARA BELFORD** (fls. 131/139);

A comissão Processante, em seu relatório (fls. 140/143), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que os processados não infringiram qualquer dispositivo legal, seja da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, seja da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, opinando, ao final, pelo ARQUIVAMENTO do referido Processo.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer Nº.PGE/CJ-322/2003, de 28.04.03, concordou com a conclusão do Relatório da Comissão Processante, aprovando-o sem reparos.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que os processados não infringiram qualquer dispositivo legal, seja da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, seja da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 140/143), bem como o Parecer Nº.PGE/CJ-322/2003, de 28.04.03, o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94

DECIDO

pela ABSOLVIÇÃO dos processados **RAIMUNDO ARAÚJO LIMA, Agente de Polícia Civil, JOSE MARQUES DOS SANTOS, Investigador de Polícia Civil, WILSON DE SOUSA SILVA, Agente de Polícia Civil e EDMILSON ALCANTARA BELFORD, Agente de Polícia Civil.**

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, ____ de fevereiro de 2006.

Robert Rios Magalhães
SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 11/GPAD/2005
PORTARIA Nº 123/GAB/2005, DE 06.09.05.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: GERSON HENRIQUE SILVA SOUSA e HERBERT DE SOUSA GOMES

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 11/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 123/GAB/2005, de 06.09.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis **GERSON HENRIQUE SILVA SOUSA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.439-9 e HERBERT DE SOUSA GOMES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.533-6**, porque teriam se comportado com indisciplina e insubordinação perante a autoridade policial superior imediata, inclusive faltando injustificadamente à operação realizada pela Delegacia na qual estavam lotados.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fl.17/18);
- 2) juntada da Defesa Prévia do imputado HERBERT DE SOUSA GOMES (fls. 20/30) e do imputado GERSON HENRIQUE SILVA SOUSA (fls. 32/46);
- 3) oitiva de João José Pereira Filho (fls. 67/68), Manoel Rodrigues de Amorim e Glicélio Gonçalves de Melo (fls. 70/73).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 74/79), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou comprovada a prática de infração disciplinar atribuída aos imputados.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 74/79), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS da presente Sindicância pela inexistência de prática de ilícito administrativo pelos servidores **GERSON HENRIQUE SILVA SOUSA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.439-9 e HERBERT DE SOUSA GOMES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.533-6.**

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, ____ de fevereiro de 2006.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 15/GPAD/2005
PORTARIA Nº 166/GAB/2005, DE 28.11.05.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: João Ferreira neto

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 15/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 166/GAB/2005, de 28.11.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil JOÃO FERREIRA NETO, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 09291-6, pelo extravio da arma de fogo nº KTF 35788, Calibre 380, marca Taurus e de um carregador com capacidade para 19 cartuchos, de propriedade da Secretaria de Segurança Pública, a ele cautelados, ocasião em que os mesmos teriam sido subtraídos do interior de um automóvel Fiat Uno de cor azul, fato ocorrido por volta das 12:00h, do dia 31/05/2005, na rua Frederico Clarck, nº 2255, bairro Lourival Parente, nesta capital.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.07);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 16/18);
- 3) oitivas de Maria de Jesus Lopes da Silva Rêgo (fls. 24/25) e Mônica Marciane Lopes do Rego (fls. 289).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 35/37), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, que não restou comprovado que o servidor tenha praticado qualquer infração administrativa disciplinar, com sugestão de arquivamento dos autos e absolvição antecipada do sindicado por perda de objeto.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.